

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Pública nº 005/2019-SEINFRA

NOVA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.565.704/0001-08, com sede à Rua Maria Ventura de Moura, nº 339, Bairro Progresso, Nova Russas-CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019-SEINFRA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Secretaria de Infraestrutura do Município de Crateús publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Concorrência Pública nº. 005/2019-SEINFRA, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ÁREA URBANA E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE”*, tudo conforme o edital e seus respectivos anexos.

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME
RUA MARIA VENTURA DE MOURA, 339 – PROGRESSO.

CEP: 62200-000

(88) 3672-0131

CNPJ: 03.565.704/0001-08

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. DO NECESSÁRIO ADIAMENTO DO CERTAME. DO RECESSO EM RAZÃO DAS FESTAS DE FIM DE ANO. DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÕES E ALVARÁS.

Nobre Presidente, como se sabe, recentemente o presente certame licitatório foi adiado. Inicialmente marcado para ser realizado no dia 09/12/2019, em razão da modificação de cláusulas editalícias a licitação foi remarcada para o dia 02/01/2020.

No entanto, com a devida vênia, **a referida data não se mostra ideal para o presente procedimento licitatório, uma vez que prejudica a competitividade do certame e impede a ampla participação das empresas interessadas em prestar os serviços que compõem o objeto da presente contratação.**

Antes de mais nada, em nosso entender, **a referida data se mostra impertinente na medida em que o certame está marcado para o ocorrer no primeiro dia útil do ano de 2020.** Ora, como se vê, a licitação foi marcada para o dia imediatamente subsequente às comemorações atinentes ao Réveillon.

Em dias como esses, são maximizadas as dificuldades concernentes ao deslocamento de pessoas e de bens, motivo pelo qual existe a grande probabilidade de que muitas empresas não conseguirão se fazer presentes na data e hora marcada para a licitação. Afinal, como é comum em todos os dias de retorno do feriado de Ano Novo, **a superlotação das estradas acaba por gerar lentidão, o que poderá impedir que os prepostos das empresas compareçam no referido dia.**

Ademais, é importante destacarmos que, justamente em razão das comemorações relativas às festas de final de ano (Natal e Réveillon), grande parte da estrutura funcional dos Municípios do Estado do Ceará entrou de recesso. Nesse sentido, vem sendo verificado que em muitas cidades, sobretudo aquelas localizadas no interior do Estado, simplesmente não há funcionamento das Prefeituras e demais órgãos a elas interligados (tais como Secretarias e Coordenadorias).

Com efeito, chegou ao conhecimento da empresa ora impugnante que, diante da pausa nas atividades, **muitas empresas, dos mais variados ramos, estão com dificuldades na emissão de Certidões e de Alvarás.** Afinal, ao contrário do que ocorre em Municípios maiores, como Fortaleza, **a expedição de tais documentos é feita de forma física e presencial, necessitando da presença de servidores nas repartições públicas para tal,** o que não vem sendo verificado.

Neste sentido, as empresas, sobretudo aquelas sediadas no Interior do Estado, restam impossibilitadas de emitir *alvarás de funcionamento* ou ainda *certidões de regularidade fiscal*, que são de competência dos Municípios e cuja validade, via de regra, expira em 31 de dezembro. Assim sendo, justamente em razão disso, não existirá tempo hábil para que a grande maioria das empresas consiga emitir suas certidões e alvarás municipais com validade que abranja a data da presente licitação, motivo pelo qual se torna imperioso o seu adiamento.

NOVA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME
RUA MARIA VENTURA DE MOURA, 339 – PROGRESSO.

CEP: 62200-000

(88) 3672-0131

CNPJ: 03.565.704/0001-08

Destaque-se que, em razão dos costumes inerentes a uma sociedade majoritariamente praticante dos valores e tradições judaico-cristãos, **o costume é que o recesso de final de ano se inicie em 20/12 e somente finalize no dia 06/01, data posterior à marcada para a realização do certame.**

Justamente em razão disso, **muitas empresas com plenas capacidades de executar os serviços que integram o objeto da presente licitação restarão impossibilitadas de participar do certame, em razão da falta de documento que comprove a sua situação de plena regularidade para com os órgãos Municipais.**

E, como consectário lógico disso, **a competitividade do presente certame restará gravemente prejudicada, na medida que, com a participação de poucas empresas, a tendência é que os preços ofertados à Administração sejam maiores.** Assim sendo, é inegável o prejuízo que as empresas interessadas em participar do certame terão, associado ao prejuízo que a Administração Pública terá.

Portanto, como se pode verificar de tudo o que restou acima demonstrado, a data marcada para o certame acaba por restringir a competitividade e, portanto, vai de encontro ao que preconiza a Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º [...].

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douro José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

“[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção da data escolhida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

No presente caso, **a data para qual o certame foi marcado compromete a competitividade do certame licitatório.** Assim, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Lei nº. 8.666/93 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e de diversos outros Tribunais de Contas do país, mitigando-se a competitividade do torneio.

Portanto, percebe-se que a manutenção da data escolhida ocasionará gravíssimos prejuízos à vantajosidade do procedimento licitatório, uma vez que será vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa para a prestação dos serviços, mas que estarão sem condições de participar em razão de fatos que não lhe podem ser imputados (recesso das repartições públicas municipais que são responsáveis pela emissão de certidões e alvarás).

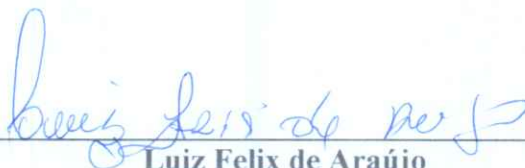
Dessa forma, evidencia-se que o instrumento convocatório é ilegal, porquanto prejudica a participação de um maior número de empresas ao marcar o certame para ocorrer em data tão próxima das festas de fim de ano e ainda dentro do período comum de recesso (20 de dezembro a 06 de janeiro), restringindo bastante o número de participantes e a vantajosidade da contratação, já que serão raras as empresas com capacidade de executar os serviços e que conseguirão comprovar plenamente a sua habilitação para tal.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa ora requerente roga à V. Sa. que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital da **Concorrência Pública nº 005/2019-SEINFRA da Secretaria de Infraestrutura do Município de Crateús**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Nova Russas, 26 de dezembro de 2019.



Luiz Felix de Araújo
Procurador